AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594017 - CE (2024/0071489-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	H A M S
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	G M DE P
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA - CE003263
		SAMUEL COELHO SILVA - CE025694
		HESIODO GADELHA CASTELO BARROS - CE025832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há como alterar a conclusão do julgado, no que concerne à controvérsia acerca do dever de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "A cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42995216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:38
Código de Controle do Documento: a291bb2f-6048-4052-bfa5-0f18599627ab

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42995216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:38
Código de Controle do Documento: a291bb2f-6048-4052-bfa5-0f18599627ab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594017 - CE (2024/0071489-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	H A M S
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	G M DE P
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA - CE003263
		SAMUEL COELHO SILVA - CE025694
		HESIODO GADELHA CASTELO BARROS - CE025832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há como alterar a conclusão do julgado, no que concerne à controvérsia acerca do dever de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "A cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 598/603) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, argumentando que, "se o juiz poderia ter decidido a causa com base em seus conhecimentos pessoais com base em prova produzida de forma ilícita, o que é vedado por lei e pela Constituição Federal ou com base em prova não submetida ao contraditório, quando a ocorrência de tais circunstâncias tenha sido reconhecida pela instância inferior, é revalorar a prova e não reexaminá-la" (e-STJ fl. 600).

Aduz não ser caso de incidência das Súmulas n. 302 do STF e 597 do STJ, afirmando que "a cláusula limitadora é permitida, desde que redigida na forma adequada. Ante isso, não há falar-se em aplicação da SÚMULA 302 do STJ no caso concreto [...] Portanto, a decisão que negou provimento ao Recurso há de ser revista, sob pena de violação à legislação federal" (e-STJ fl. 602).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 608/630).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 590/594):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 531/536).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 425/427):
>
> > AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE À INTERNAÇÃO EMERGENCIAL DE PACIENTE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO TJCE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> >
> > - No caso em deslinde, verifica-se que o então autor necessitou de internação clínica em 04 de maio de 2021, por ter sido diagnosticado com Covid-19 e apresentar quadro persistente de dispneia, febre e tosse, conforme o formulário de emergência clínica de fl. 37 e os relatórios de fls. 38/41, com inequívoco potencial de causar risco à vida do paciente, que também é portador de comorbidade (obesidade). Todavia, a recorrente negou administrativamente a internação do usuário, sob o fundamento de que ele não havia cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, porquanto faltavam 18 (dezoito) dias para tanto (fl. 43 e 305).

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

- É certo que as cooperativas médicas podem exigir de seus usuários o cumprimento de carências para determinadas coberturas, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n.° 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde). Entretanto, dada a natureza do procedimento solicitado, sobretudo quando a sua não realização possa implicar risco maior à integridade do usuário, tais carências podem ser apresentadas de forma reduzida ou mesmo excepcionadas, nos termos do art. 12, inciso V, alínea 'c', c/c art. 35-C, ambos da Lei n.° 9.656/98.

- Dessa forma, segundo o art. 12, inciso V, alínea 'c', da Lei n° 9.656/98, o prazo de carência para os atendimentos de urgência e emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. E, dos documentos acostados aos autos, extrai-se o caráter emergencial da internação do recorrido, havendo que se falar em carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, ao se vislumbrar que a saúde e a vida do paciente encontravam-se em risco.

- Impende destacar também que, conforme a Súmula n° 597 do c. STJ, "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". No mesmo sentido, é a Súmula n° 40 do Tribunal de Justiça do Ceará, segundo a qual "é abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento de urgência ou emergência a pretexto de estar em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n° 9.656/98".

- Ademais, também não há que se falar na observância à limitação do prazo de atendimento às primeiras 12 (doze) horas, previsto na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) n° 13/1998, porquanto havendo risco de dano irreversível à saúde do usuário, as cláusulas contratuais e a legislação aplicável devem ser mitigadas, a fim de preservar a vida, bem jurídico de maior envergadura, prestigiando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Resolvendo por completo a controvérsia, a Súmula n° 302 do Superior Tribunal de Justiça pacifica que: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

- Neste viés, a recusa da seguradora de saúde à internação do recorrido, sob o fundamento da pendência de prazo de carência contratual, não foi legítima.

- No caso concreto, é incontroverso que o recorrido sofreu lesão extrapatrimonial. Isto porque a prestação do serviço de assistência médica deve ser realizada com o intuito de garantir o restabelecimento da saúde do usuário, não sendo razoável que o beneficiário, ao ser diagnosticado como portador de uma doença grave, receba a informação de que a Operadora do Plano de Saúde negou a sua internação, adiando o processo de possibilidade de cura e gerando ansiedade e angústia no paciente, mesmo cumprindo regularmente as suas obrigações financeiras perante a Prestadora de Serviços Médicos. Desta forma, estão caracterizados o ato ilícito perpetrado pela Seguradora de Saúde, o nexo causal e o dano, elementos necessários para dar ensejo à responsabilidade civil da insurgente.

- Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 446/465), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 10, § 4°, 12, V, "b", 16, VI, 35-C, parágrafo único, da Lei n.

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

9.656/1998, 188, I, do CC/2002, 2°, 3°, da Lei n. 9.961/2000, 51, IV, 54 , § 3°, do CDC, alegando que "nenhum momento a empresa recusou de forma injustificada qualquer procedimento solicitado em favor da parte Recorrida. Longe disso, a conduta aplicada fora pautada totalmente na legislação aplicável ao caso, bem como no contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 451),

(ii) arts. 186, 187,188, I, 407, 927 e 944 do CC/2002, 14, § 3°, do CDC, 373, I, do CPC/2015 por entender que "deveria o Tribunal *a quo* ter reformado a sentença para afastar referida condenação, visto que, como demonstrado, não houve ato ilícito passível de reparação, de modo que a Corte de origem laborou em grave vilipêndio a diversos normativos federais" (e-STJ fl. 455).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 504/529).

No agravo (e-STJ fls. 540/553), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 560/578).

É o relatório.

Decido.

Em síntese, sustenta a parte recorrente que a recusa da realização do procedimento foi legítima, em razão da ausência de observância do período de carência contratual (suposta transgressão aos arts. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e 54, § 4°, da Lei n. 8.078/1990), razão pela qual não há o que se falar em dever de indenizar.

Por seu turno, o Tribunal manteve a condenação da parte recorrente à cobertura, sob o fundamento de que o procedimento foi prescrito em caráter de emergência, não sendo exigível, portanto, prazo de carência superior a 24 horas (e-STJ fls. 429/430):

> Pois bem. No caso em deslinde, verifica-se que o então autor necessitou de internação clínica em 04 de maio de 2021, por ter sido diagnosticado com Covid-19 e apresentar quadro persistente de dispneia, febre e tosse, conforme o formulário de emergência clínica de fl. 37 e os relatórios de fls. 38/41, com inequívoco potencial de causar risco à vida do paciente, que também é portador de comorbidade (obesidade).
>
> Todavia, a recorrente negou administrativamente a internação do usuário, sob o fundamento de que ele não havia cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, porquanto faltavam 18 (dezoito) dias para tanto (fl. 43 e 305).
>
> É certo que as cooperativas médicas podem exigir de seus usuários o cumprimento de carências para determinadas coberturas, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n.° 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde).
>
> Entretanto, dada a natureza do procedimento solicitado, sobretudo quando a sua não realização possa implicar risco maior à integridade do usuário, tais carências podem ser apresentadas de forma reduzida ou mesmo excepcionadas, nos termos do art. 12, inciso V, alínea 'c', c/c art. 35-C, ambos da Lei n.° 9.656/98:
>
> (...)
>
> E, dos documentos acostados aos autos, extrai-se o caráter emergencial da internação do recorrido, havendo que se falar em carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, ao se vislumbrar que a saúde e a vida do paciente encontravam-se em risco.

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido da abusividade da cláusula contratual que

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

impõe carência superior a 24 horas para utilização de serviços de assistência médica em caso de urgência e emergência.

Confira-se o teor da Súmula n. 597/STJ:

> A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Além disso, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, Dje 30/10/2019).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).
>
> 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.).

Acrescente-se que a alteração da conclusão do julgado, no que concerne à discussão acerca do dever de indenizar, demandaria a reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Esse entendimento está firmando em precedente específico do STJ de que "No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto ao dever de indenizar da parte recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgInt no AREsp 1740895/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, Dje 12/3/2021).

Quanto ao valor do dano moral a revisão do quanto arbitrado a título de reparação civil, em sede de Recurso Especial, só é possível se a parte demonstrar a excepcionalidade do valor, em termos ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese, pois o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros dos tribunais.

Incide novamente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça possa atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11,

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

> do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como visto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).
>
> 2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).
>
> 3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).
>
> 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 2482789/RN RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe 17/5/2024.)

Além disso, não há como alterar a conclusão do julgado, no que concerne à controvérsia acerca do dever de indenizar, porque, para tanto, seria imprescindível o reexame de fatos e provas. Inafastável nesse ponto a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Finalmente, não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42616423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2024 18:55:12
Código de Controle do Documento: 420ead7f-3cf0-4c60-82f3-95a377a21be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.594.017 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071489-0

Número de Origem:
02303337120218060001 2303337120218060001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H A M S
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	: G M DE P
ADVOGADOS	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA - CE003263
	SAMUEL COELHO SILVA - CE025694
	HESIODO GADELHA CASTELO BARROS - CE025832
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H A M S
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	: G M DE P
ADVOGADOS	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA - CE003263
	SAMUEL COELHO SILVA - CE025694

Documento eletrônico VDA42926844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:51
Código de Controle do Documento: 07ccc9aa-9877-4c95-9940-8c156f2ed199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:51
Código de Controle do Documento: 07ccc9aa-9877-4c95-9940-8c156f2ed199